



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027214-94.2011.815.2003

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Jamilly Barbosa Leite, representada por seu avô
Josenildo Carlos Leite
ADVOGADO : Wellyngton José Cavalcanti de Lima
APELADO : José Anísio Pereira
ADVOGADO : Luis Eduardo Pessoa Pinto
ORIGEM : Juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira - Capital
JUIZ : Falkandre de Sousa Queiroz

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PERDAS E DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO PENAL EM TRÂMITE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CAUSA PREJUDICIAL EXTERNA. DESFECHO QUE PODE INFLUIR NO JULGAMENTO DA AÇÃO CÍVEL. SUSPENSÃO DO FEITO. APLICAÇÃO DO ART. 110 DO CPC. PRAZO MÁXIMO DE 01 (UM) ANO DE ACORDO COM O ART. 265, §5º, DO CPC. PRECEDENTES.

- “Se o conhecimento da lide depender necessariamente da verificação da existência de fato delituoso, pode o juiz mandar sobrestar no andamento do processo até que se pronuncie a Justiça Criminal.” (art. 110, CPC).

- “A responsabilidade civil, nos termos do art. 1.525 do Código Civil, independe da criminal, pelo que, em princípio, não se justifica a suspensão da ação indenizatória até o desfecho definitivo na esfera criminal. O juiz não tem obrigatoriedade de determinar ou não a suspensão da ação civil, salvo, no entanto, se presentes circunstâncias especiais, como por exemplo, a possibilidade de decisões contraditórias, ou “quando se nega, no juízo criminal, a existência do fato ou a autoria, que no caso não estão presentes”. (..)” (STJ - REsp 216657/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, julgado em 07.10.1999, DJ 16.11.1999 p. 215)

- Apelação Cível suspensa.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **SUSPENDER O PROCESSO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 159.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por JAMILLY BARBOSA LEITE, representada por seu avô Josenildo Carlos Leite, contra a sentença de fls. 127/129 proferida pelo Juiz da 4ª Vara Regional de Mangabeira – Capital que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais em face de JOSÉ ANÍSIO PEREIRA, julgou improcedente o pedido autoral.

Em suas razões (fls. 130/133), a Apelante alega, em suma, que o motorista foi irresponsável ao fazer uso de “arrebite”, substância ilícita, para dirigir, ceifando a vida de vários inocentes. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso para condenar o Promovido a indenização por danos morais.

Sem contrarrazões – certidão de fl. 139.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público opinou pelo não conhecimento do recurso, ante o princípio da dialeticidade, fls. 146/149.

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que o Sr. Jefferson Santos da Silva, motorista, no dia 13/12/2010, por volta das 20:40h, na BR 116, km 446, conduzia o veículo de marca VW-18.310, TITAN, de cor prata, ano 2005, tipo Caminhão-Trator, de placas DPB-2939-PB, com reboque de placa policial nº MOF 2622, chassi: 9BWKR82T55R532888, tendo como origem a cidade de Salvador/BA e destino a cidade de Campinas/SP, pela BR 116-SUL, e ao chegar próximo ao posto São Gonçalo II, invadiu a contramão de direção, chocando-se frontalmente com o veículo GM CHEVROLET D10, de cor bege,

tipo caminhonete, de placa BZY 8654, dando causa ao acidente, provocando a morte de quatro pessoas: a do pai da Promovente, o Sr. Josean Carlos Leite, que vinha de carona com o mesmo, e de mais três pessoas que vinham na caminhonete no sentido oposto ao seu.

Inquérito Policial acostado aos autos às fls. 32/101, demonstra que o condutor, Jefferson Santos da Silva, responde pela infração penal do art. 302, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 9.503/97.

Na conclusão deste inquérito, o Delegado assentou, fl. 100, que:

“Diante das provas carreadas aos autos, há de se discordar da justificativa apresentada pelo motorista da carreta, JEFFERSON, pois, se o motorista da D-10 realmente tivesse invadido a sua contramão de direção, o normal seria o motorista da carreta ter tirado o seu veículo para o acostamento de sua mão de direção, e não, ter invadido a contramão de direção, como o fez, até mesmo porque, invadindo a contramão de direção poderia colidir também com outros veículos que transitassem na via. O que ocorreu, possivelmente, foi que o motorista JEFFERSON deve ter invadido a contramão de direção por ter dormido ao volante, ou por circunstâncias outras, inclusive em seu veículo foram encontrados comprimidos que o mesmo reconheceu ser da substância popularmente conhecida por arrebite”.

O Promovido, em peça contestatória, aduziu ser parte ilegítima para responder a demanda por não ser o condutor do veículo causador do acidente, sendo apenas proprietário do veículo.

O magistrado *a quo* afastou a preliminar de ilegitimidade passiva e julgou improcedente o pedido autoral, sob o fundamento de que o vínculo empregatício entre o causador do acidente e o proprietário do caminhão não restou comprovado.

Pois bem.

O Relatório do Inquérito Policial, nº 26/2010, conforme dito pelo Delegado de Polícia, será encaminhado para o Juízo Criminal da Comarca de Santo Estevão/BA (fl. 100).

Preceitua o art. 110 do Código de Processo Civil:

"Art. 110 - Se o conhecimento da lide depender necessariamente da verificação da existência de fato delituoso, pode o juiz mandar sobrestar no andamento do processo até que se pronuncie a justiça criminal."

Da análise dos autos, constata-se que a Ação de Indenização por Danos Morais e Perdas e Danos decorrentes de Acidente de Trânsito, tendo como alvo de discussão a responsabilidade civil do condutor do veículo.

É sabido que a responsabilidade civil independe da criminal (art. 935, CC¹), uma vez que as duas ações são distintas e autônomas. E sendo assim, em regra, a responsabilidade do agente numa esfera não implica a sua responsabilidade na outra.

Não obstante isso, com o intuito apenas de evitar decisões conflitantes, vislumbra-se ser imperioso utilizar, *in casu*, da faculdade prevista no artigo 265, inciso IV, alínea a, do CPC, que assim dispõe:

"Art. 265 — Suspende-se o processo:

(...)

IV— quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente."

Nesse sentido, seguem precedentes:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ENUNCIADO N. 282, SÚMULA/STF. ESFERAS CIVIL E CRIMINAL. INDEPENDÊNCIA. ART. 1.525, CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ART. 70,

¹ Art. 935 — A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal".

111, CPC. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DA ECONOMIA E PRESTEZA. DOCTRINA. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO. I - Impossível a análise da insurgência quando ausente o prequestionamento do tema, nos termos do enunciado n. 282 da súmula/STF. II - **A responsabilidade civil, nos termos do art. 1.525 do Código Civil, independe da criminal, pelo que, em princípio, não se justifica a suspensão da ação indenizatória até o desfecho definitivo na esfera criminal. O juiz não tem obrigatoriedade de determinar ou não a suspensão da ação civil, salvo, no entanto, se presentes circunstâncias especiais, como por exemplo, a possibilidade de decisões contraditórias, ou "quando se nega, no juízo criminal, a existência do fato ou a autoria, que no caso não estão presentes. (..)"** (STJ - REsp 216657/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, julgado em 07.10.1999, DJ 16.11.1999 p. 215)

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO PENAL E CORRESPONDENTE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - AR T. 110, DO CPC - SUSPENSÃO DO PROCESSO - POSSIBILIDADE - PRAZO MÁXIMO - ART. 265, §5º, DO CPC. Na hipótese em que, tanto na ação penal, como na correspondente ação indenizatória, o argumento de defesa consubstancia-se na alegação de ter-se agido em legítima defesa, resta evidenciada a possibilidade de decisões contraditórias no tocante a essa excludente de ilicitude, pelo que se justifica a suspensão do processo civil, nos termos do art. 110, do CPC. O poderá exceder um ano (art. 265, §5º, do CPC). Recurso Especial a que se dá provimento." (STJ - REsp 282.235/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, V Turma, julgado em 19.12.2000, DJ 09.04.2001 p. 356.)

"PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ATO ILÍCITO. CRIMINAL PARA APURAÇÃO DO FATO. PRAZO MÁXIMO DA SUSPENSÃO. DOCTRINA. PRECEDENTE DO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. I. O PRAZO MÁXIMO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO ART.265, IV, CPC, É DE UM (1) ANO. FINDO ESSE PRAZO, DEVE O JUIZ "PROFERIR O JULGAMENTO DA CAUSA CONDICIONADA, SEM ESPERAR PELA SOLUÇÃO DA CAUSA CONDICIONANTE" (MONIZ DE ARAGÃO) OU DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO CURSO DO PROCESSO, SE ESTE EVENTUALMENTE AINDA NÃO ESTIVER EM CONDIÇÕES DE JULGAMENTO." (STJ - REsp 35877/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, julgado em 08.10.1996, DJ 04.11.1996 p. 42476.)

Por tais razões, **SUSPENDO O ANDAMENTO DO FEITO, pelo prazo de 01 (um) ano, conforme os termos acima expostos.**

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Senhor Dr. **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**. Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de março de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator